



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.721232/2014-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.926 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOEL MACIEL SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Poderá ser considerada como dependente, a pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curados.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei n° 9.250/1995, art. 8°, inc. II, § 2°.

Sanada a falta apontada pela autoridade fiscal, deve ser restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 23.000,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 05/11), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

a) dependentes, por falta de comprovação da dependência de:

a.1) Rossini de Alcântara Soares, declarado como filho ou enteado de até 21 anos, pois o contribuinte não apresentou certidão de nascimento e,

a.2) Núbia Siqueira Alves, declarada como filha ou enteada incapacitada para o trabalho, por falta de comprovação da tutela ou curatela;

b) despesas médicas pagas a:

b.1) Milton de Freitas Borges, no valor de R\$ 3.000,00, por falta de comprovação integral das despesas e devido à falta de endereço do profissional no recibo de R\$ 1.500,00 apresentado;

b.2) Maria Lucia de Oliveira Castro, no valor de R\$ 62,40, pois o tipo de despesa não é passível de dedução por falta de previsão legal;

b.3) Oculistas Associados de Campos, no valor de R\$ 2.500,00, por falta de apresentação do comprovante de pagamento;

b.4) Andressa Bicok Leite, em dois recibos que totalizam R\$ 23.000,00, por falta de indicação do endereço da profissional nos recibos apresentados;

b.5) Caixa de Assistência dos Funcionários, no valor de R\$ 1.674,40, pois o tipo de despesa não é passível de dedução por falta de previsão legal.

Foi apresentada impugnação tempestiva afirmando que a dependente Núbia é pessoa absolutamente incapaz da qual o declarante é tutor ou curador e também que detém a guarda judicial do dependente Rossini. Anexou documentos que formaram as fls. 12/37.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 62/67, mantendo integralmente as glosas de dependentes pois o contribuinte não logrou comprovar a tutela ou curatela de Núbia Siqueira Alves, nascida em 04/09/1967, então com 44 anos de idade e que o contribuinte alega ser incapaz.

Com relação ao dependente Rossini, nascido em 01/03/1995 e neto do declarante, foi apresentada certidão de nascimento mas não restou comprovado que detenha a guarda judicial do neto.

As glosas das despesas médicas foram mantidas pois não apresentados novos comprovantes dos profissionais Milton de Freitas Borges, Andressa Bocok Leite e CASSI. Quanto à despesa com Maria Lúcia de O Castro, relativa a instrumentação de procedimento médico, é serviço que não tem previsão legal para dedução na base de cálculo do imposto e a para a despesa com Oculistas Associados de Campos Ltda não foi demonstrada a efetividade do pagamento.

Cientificado dessa decisão por via postal em 28/05/2015 (A.R. de fls. 71), o interessado interpôs Recurso Voluntário parcial em 23/06/2015 (fls. 74), informando estar apresentando declaração de próprio punho da profissional Andressa Bicok Leite com as devidas correções solicitadas e carta à Receita Federal referente à tutela de Núbia Siqueira Alves, juntamente com certidão de guarda e responsabilidade da mesma. Concordou com as demais glosas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O recurso é parcial, porquanto a lide se delimita à controvérsia acerca da não comprovação da tutela ou curatela de Núbia Siqueira Alves, declarada como dependente do contribuinte e comprovação da despesa médica com Andressa Bicok Leite no valor de 23.000,00.

O interessado juntou aos autos, em sede de recurso, uma declaração da fisioterapeuta Andressa (fls. 76), informando que os tratamentos foram realizados no declarante e em sua esposa (dependente) conforme os recibos emitidos e consignando seu endereço.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos

anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Tenho assim como sanada a falta apontada pela autoridade fiscal com relação aos recibos da fisioterapeuta, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 23.000,00.

Quanto à tutela ou curatela de Núbia, o contribuinte reapresenta os mesmos documentos juntados à impugnação:

- Certidão da Vara de Família e Menores de Campos/RJ (fls. 13 e 83), da existência de "Termo de Compromisso de guardiões, assumido em 12/10/1979, por Joel Maciel Soares e sua esposa Yara de Paula Siqueira Soares, onde ambos se incumbiram de cuidar e educar a menor Núbia, nascida em 04/09/1967 (então com 12 anos), ficando inteiramente responsáveis por ela que também ficava sob sua dependência econômica, e
- Termo de Curatela Provisória de Núbia Siqueira Alves (fls. 12 e 80), firmado em 17/12/2013 e válido por 180 dias.

Traz, também uma carta explicativa de sua condição de guardião de Núbia desde os nove anos de idade, que tal guarda teria passado em cartório mas que não conseguiu localizar o processo pois o cartório lhe informou que fora remetido para a capital do Rio de Janeiro; que após a morte da mãe de Núbia, há cerca de quatro anos, foi iniciado um processo de curatela, finalizado em 2015; afirma que Núbia permanece há quase 40 anos sob sua guarda, em virtude de problemas mentais (uma espécie de retardo) que não lhe possibilita a convivência social plena; que não tem meios de provar a guarda no ano de 2011 pois o documento que tem não menciona período anterior.

Os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam que ele teria a tutela ou curatela de Núbia em ano calendário em questão, não sendo possível atestar a legalidade da sua dedução como dependente do contribuinte, conforme exigido no inciso VII, do § 1º, do art. 77 do RIR/1999.

Portanto, com relação à dependente, deve ser mantida a glosa.

Assim, frente aos documentos apresentados, há que se afastar a glosa da dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 23.000,00, mantendo a glosa de dependente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para afastar a glosa de dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 23.000,00.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10725.721232/2014-97
Acórdão n.º **2202-003.926**

S2-C2T2
Fl. 90

Cecilia Dutra Pillar - Relatora